

Esta obra está sob o direito de Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

### CYBERBULLYING: ANÁLISE DOS SEUS RISCOS À SOCIEDADE

Samuel Amaro de Jesus<sup>1</sup> Rildo dos Santos Ferreira<sup>2</sup> Guilherme Augusto Souza Godoy<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

As consequências da internet na vida em sociedade, principalmente no comportamento dos usuários da rede mundial de computadores têm sido um importante tema discutido, entre a população e especialistas em segurança na rede. O cyberbullying consiste em um tipo de bullying em ambiente online que pode envolver diferentes redes sociais a fim de intimidar, ameaçar, humilhar de maneira repetida e intencional. Por mais que não utilize força física, o cyberbullying afeta a vida da vítima, uma vez que por se tratar de um ambiente virtual a propagação do conteúdo pode se tornar viral de uma forma instantânea prejudicando a imagem e a honra dos afetados, além de difícil reparação. O presente artigo tem como objetivo geral analisar os riscos do cyberbullying na sociedade, e como objetivos específicos discorrer como o cyberbullying afeta a vida das pessoas, demonstrar as mudanças recentes na legislação e diferenciar o bullying do cyberbullying. Para alcançar os resultados deste estudo, necessitou-se realizar pesquisas por meio de órgãos internacionais, nacionais e meios de. Foi realizada uma pesquisa descritiva com abordagem qualitativa. O recolhimento dos dados se deu através de artigos científicos, livros, sites acadêmicos, jornais e a legislação brasileira. O resultado final do presente artigo demonstrou que houve um crescimento no número de vítimas do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Samuel Amaro de Jesus, Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM E-mail: Samuelamarodejesus2011@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Rildo dos Santos Ferreira, Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM E-mail: Rildo ferreira11@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Professor de Direito na FRM/Penedo-AL, mediador de conflitos (TJSC), graduado em Direito (UNIC), mestre em Direito (FDUP/USP), com pós-graduação lato sensu em Direito Público (ICE), em Direito Penal e Processual Penal (UFMT) e em Metodologias Ativas para o Ensino Superior (FICS). E-mail: g.a.s.godoy@gmail.com

cyberbullying e que há uma necessidade de maior repressão e fiscalização desse novo tipo de

crime.

Palavras-chave: bullying; cyberbullying; crimes informáticos.

## 1. INTRODUÇÃO

Com advento da Internet, consideramos que o mundo moderno deu um grande passo na democratização dos meios de comunicação, mudando assim, definitivamente, a interação entre grupos sociais. tornando-se uma importante ferramenta de troca de informações em tempo real e, por consequência, uma socialização mais abrangente, sendo, por vezes, nociva a algumas partes. Um inquérito da União Internacional de Telecomunicações, estabeleceu que existem aproximadamente 4,9 bilhões de utilizadores em todo o mundo que utilizam a Internet na vida cotidiana (Nações Unidas no Brasil, 2021).

Mas qual o impacto negativo que a democratização da internet trouxe à era moderna? Observamos que a exposição, principalmente dos mais jovens, nas redes sociais pode, por vezes, atrair pessoas perversas que têm como objetivo desonrar, assediar e constranger outro semelhante, sendo essas circunstâncias a caracterização desse novo termo denominado cyberbullying.

Com isso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os riscos do *cyberbullying* e como ele pode afetar as redes sociais criando ambientes tóxicos e nocivos. Os objetivos específicos são discorrer como o *cyberbullying* afeta a vida

das pessoas, além de demonstrar as mudanças recentes na legislação sobre o tema e diferenciar o *bullying* do *cyberbullying*.

Conforme o Instituto de Pesquisa Ipsos (2021), o Brasil é o 2º país com mais casos de *cyberbullying* contra crianças e adolescentes. Esse dado justifica quão necessário é a discussão desse fenômeno atual – que aflige em especial os mais jovens – que é de extrema importância para que assim se crie um ambiente mais saudável e responsável a fim de evitar que tragédias ocorram. A metodologia foi realizada por meio de uma pesquisa descritiva e analítica, com abordagem qualitativa.

### Definição e tipos de cyberbullying

A *internet* proporcionou um local de evasão da realidade, principalmente para os mais jovens que a veem como um recanto para se expressarem e também uma ferramenta para quebrar regras (Abrio, 2019). Por consequência, também os tornam mais vulneráveis a assédios. de perversões suas imagens constrangimentos (Abrio, 2019). Essas circunstâncias são características presentes no cyberbullying, cujo termo foi citado em uma das primeiras vezes pelo político canadense Bill Belsey, em 2004, afirmando que:

"o cyberbullying envolve o uso de tecnologias de informação e comunicação para apoiar o comportamento deliberado, repetido e hostil, de apenas uma pessoa ou grupo com a intenção de prejudicar outros indivíduos".

Em outra perspectiva, Smith (2004, p. 99) define o cyberbullying como "uma ação agressiva e intencional realizada por um grupo ou por apenas um indivíduo, com um longo período contra uma vítima que não consegue se defender com facilidade". É de se observar as semelhanças entre as duas definições, ambas falam em ataques em grupos e individuais como uma ferramenta na prática de cyberbullying. Conforme pudemos observar, conflitos são gerados em todo tipo de ambiente na vida "real", seja na escola ou no trabalho, esses grupos sociais e suas interações já existiam, que a tecnologia e a internet proporcionaram foi a extensão dos mesmos para o mundo virtual.

Um dos mecanismos mais conhecidos do cyberbullying é o hater, esta palavra é originária do inglês e significa "odiador". Constantemente é usado como gíria na internet e teve sua origem no ambiente do hip-hop americano. Está relacionado à expressão "Haters Gonna Hate" (Odiadores vão odiar) (AMARAL & MONTEIRO, 2013). Sendo um dos seus objetivos ser notado de alguma forma para ganhar a atenção do seu alvo (KARNAL, 2020, p. 45). Assim, observamos que essa modalidade de ataque geralmente é direcionada às grandes personalidades da mídia, que por vezes podem atrair haters que querem chamar atenção do artista ou de seu público mesmo que de forma hostil.

Segundo a literatura internacional, vários são os tipos de *cyberbullying*, conforme o quadro abaixo:

**Quadro 1** – Tipos de *cyberbullying* 

Tipos de Cyberbullying	Descrição		
Assédio (harassment)	Envio repetido de mensagens por remetente conhecido ou anônimo, que objetivam incomodar e aborrecer o destinatário mediante ameaças iradas e crueis.		
Perseguição (cyberstalking*)	Perseguição virtual, realizada pelo agressor que envia mensagens intimidatórias à vítima atemorizada pela vigilância constante. Geralmente, ocorre quando a pessoa que recebe as mensagens é diferenciada das demais pela aparência física, prestígio, distinção na escola por ser um excelente atleta, por exemplo.		
Videolinchamento (happy slapping)	Postar em páginas de redes sociais e grupos de mensagens informações que atinjam a honra da vítima***.		
Exposição (outing)	São divulgações de informações da vida privada da vítima que resguardam sua honra e imagem, como por exemplo: orientação sexual, relacionamentos anteriores, enfermidades, entre outras.		
Envergonhamento das cabras (slut shaming)	É uma modalidade de <i>cyberbullying</i> sexista, por jovens e adolescentes mulheres que incitam o desprezo e a estigmatização daquelas que não se enquadram nos padrões de cuidado, beleza e respeitabilidade entre o grupo.		
Difamação** (denigration)	Ocorre com a postagem de mensagens com o objetivo de destruir a reputação da vítima.		
Personificação (impersonation)	Trata-se de acesso não autorizado à conta virtual da vítima e divulgação das informações de foro íntimo desta para comunidades virtuais, mediante a descoberta de sua senha ( <i>password</i> ), pelo agressor.		
Mensagens inflamadas ou provocações incendiárias (flaming)	São diálogos virtuais de membros em grupos públicos ou entre a vítima e o agressor em privado que, inicialmente são amistosos e, aos poucos ou abruptamente, tornam-se rudes, agressivos, com mensagens permeadas de raiva e insultos.		
Exclusão (exclusion)	Ocorre com a exclusão ou bloqueio não autorizado de membros em grupos <i>on-line</i> . Ocorre quando o administrador de um grupo de <i>WhatsApp</i> que possui a função de coordenar o ingresso, a saída e o bloqueio de seus membros e o faz com a intenção de marginalizar a pessoa.		

1	1	$\mathbf{a}$
1	1	1.

Linchamento virtual	Os agressores escolhem a vítima vulnerável no grupo on-line, pelas condições
	físicas, orientação sexual, pertencimento étnico ou religioso e, a partir disso usa
	as informações a respeito da vítima para que esta se sinta desacreditada,
	humilhada e excluída do grupo. O descrédito da vítima é feito por vários
	membros do grupo, através do envio de mensagens hostis, postadas em blogs
	ou em grupos <i>on-line</i> .
Perturbação virtual	A expressão "vem do inglês 'trolling' que significa pesca à colher. É preciso
(trollage)	deixar correr a linha para que o peixe morda o anzol" (BLAYA, 2013, p. 68).
	É o oposto do linchamento virtual porque neste, apenas um membro envia
	mensagens deliberadas para perturbar, causar polêmica no grupo ou se divertir,
	mediante provocações e insinuações de temas polêmicos.

\*No Brasil o *cyberstalking* passou a ser um crime específico tipificado em conjunto com o *stalking* (perseguição) no art. 147-A do Código Penal.

**Fonte**: Adaptado e traduzido de Blaya (2013); Lima (2011), Seixas, Fernandes, Morais (2016); Shariff (2008).

Assim, o cyberbullying se faz prejudicial para a vítima de diversas formas e, segundo Hinduha e Patchin (2010), é perceptível como o cyberbullying afeta a vida social e acadêmica das suas vítimas, uma vez que estas, quando sofrem com o abuso virtual, se autoexcluem e tendem a não querer sair de casa, além da possibilidade dessa vítima desenvolver ansiedade, depressão, angústia, problemas com a autoestima e a consequência mais grave do abusado é justamente recorrer ao suicídio.

Diferenças entre o bullying e o cyberbullying

A principal característica do bullying é o comportamento violento por

meios físicos e psicológicos cometidos por um indivíduo ou um grupo (FANTE, 2005, p. 15). Um comportamento comum do *bullying* é que seu agressor costuma cometer ataques contra a vítima com frequência, perseguindo e a importunando, podendo agir com violência em qualquer ambiente, a qualquer momento (LANDAZABAL, 2018).

A UNICEF (2013), em uma pesquisa feita com 100.000 (cem mil) crianças e adolescentes de 18 países demonstrou que pelo menos dois terços já sofreram algum tipo de violência durante o período em que estavam na escola. Por esses números percebemos o quanto esta realidade afeta a maioria dos jovens em ambientes escolares, tornando inseguro o

<sup>\*\*</sup>No Brasil temos um crime específico acerca da difamação, tipificado no artigo 139 do Código Penal.

<sup>\*\*\*</sup>No Brasil temos crimes contra a honra tipificados nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

que deveria ser um meio saudável de socialização e aprendizado.

Já o cyberbullying, como percebemos, é caracterizado por ser essencialmente cometido em plataformas on-line (geralmente em aplicativos de mensagens ou de rede social), trazendo também o fato da humilhação pública em larga escala. Diferente do bullying, o cyberbullying pode acabar sendo mais danoso, em longo prazo, pelo poder de repercussão que a internet possui. Uma vez que o conteúdo é compartilhado, mesmo de forma singular, este é repetido e comentado negativamente tornando seu total esquecimento muito difícil (Smith, 2019).

Neste contexto de comentários e compartilhamentos, é importante distinguir o que é uma crítica e o que é um ataque. Segundo Freire (2019, p. 45), a crítica é uma ferramenta essencial para questionar e desafiar as estruturas de poder e opressão. Entendemos com o autor, que a crítica em sua essência existe para com um objetivo social, afinal que desastre seria uma sociedade democrática se não houvesse críticas aos membros de seu Estado.

Mas quando é que uma crítica se torna um *cyberbullying* disfarçado? Na nossa perspectiva isso ocorre quando se ultrapassa os limites da crítica construtiva e se torna um ataque pessoal, repetitivo ou malicioso, com o objetivo de prejudicar, humilhar ou intimidar a outra pessoa.

Enquanto na crítica construtiva a pessoa faz um comentário ponderado sobre determinado assunto, consideramos que no *cyberbullying* pode se utilizar do pretexto de crítica como camuflagem para agredir psicologicamente.

Casos de cyberbullying que ganharam repercussão na mídia tradicional

Com o crescimento do cyberbullying, a discussão ganhou popularidade (IPSOS, 2018), chegando ao conhecimento da mídia tradicional, que já utiliza o termo para noticiar essas situações. Abaixo uma demonstração de um caso envolvendo cyberbullying, feito por um diretor de uma escola, uma professora e pelos estudantes contra seu próprio colega:

"A 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio condenou a Escola Americana do Rio de Janeiro, conhecida instituição de alto padrão na cidade, um diretor e uma professora a pagarem indenização por danos morais a um ex-aluno do colégio no valor de R\$ 30 mil por sofrer *cyberbullying*.

A vítima teve seu nome usado por um colega de classe (filho de uma professora), que criou um perfil falso no *Instagram* para ameaçar e ofender outros companheiros de escola.

Sem saber o motivo, o aluno passou a sofrer agressões diversas e exclusão social no ambiente escolar, o que gerou impacto negativo em sua vida pessoal e de sua família.

Para o relator, o desembargador Claudio de Mello Tavares, a conduta dos réus consistiu em desqualificar o ocorrido, negar a adoção de providências claras e efetivas esse respeito, desacreditar os denunciantes, acusá-los de uma suposta tentativa de "linchamento" e, ao fim, afastar da escola aquele que fora a principal vítima de todo o acontecido, e também sua irmã, não envolvida no caso." (O globo, 2024)

Neste caso é possível observar duas modalidades do cyberbullying (difamação e exposição) que afetaram diretamente a vida da vítima após ter sua imagem usada por terceiros para difamar outros alunos, notase que nem ao menos foi lhe dado conhecimento do que estava sendo acusado, apenas uma rápida exclusão em seu ambiente escolar. Essa postagem na rede social, com o objetivo de atingir a imagem da vítima, usando de uma página falsa no Instagram, acarretou em uma condenação e indenização favor do adolescente agredido.

Assim, conseguimos perceber que estes atos são impulsionados por perfis falsos que usam da imagem alheia para prática de cyberbullying. Porém, o que aconteceria se uma mentira como essa fosse propagada em uma página com grande engajamento? Estamos falando das páginas

de fofoca, que usam da imagem alheia em seus posts em diferentes redes sociais. No nosso entendimento, essas páginas têm grande relevância no cyberbullying, pois incitam pessoas leigas a atacarem famosos ou anônimos apenas em busca de curtidas e engajamento nas redes sociais. Acreditamos que, dependendo do engajamento da página, podem levar milhares de perfis a cometerem cyberbullying, usando linchamento virtual, palavras de baixo calão e discurso de ódio, desonrando reputações tanto dentro como fora da internet.

Um caso que repercutiu bastante nas redes sociais foi o da Jessica Vitória, que foi exposta por uma página de fofoca conhecida como "choquei", dando a entender que a jovem estaria tendo um caso amoroso com o comediante Whindersson Nunes

(PRADO, 2023). Esse caso atraiu a atenção de milhares de fãs e haters do artista e, após essa postagem, a vítima passou a sofrer ataques a sua honra, que, somando com problemas psicológicos os quais a jovem vinha sofrendo, acarretaram no suicídio da mesma (BARDUCO, 2023).

Dessa forma, consideramos que o cyberbullying afeta diretamente a vida das pessoas prejudicadas, em como elas se veem e são vistas em diferentes âmbitos sociais, seja acadêmico, profissional ou amoroso, tornando seu futuro incerto e seus danos irreversíveis à saúde mental.

## Dados de cyberbullying

O Brasil se tornou um dos países com maior número de casos de *cyberbullying* do mundo (IPSOS, 2018). Isso se agravou após a pandemia vivida no ano de 2020, já que o isolamento social fez com que o uso da rede pelas crianças e adolescentes fosse intensificado (MAIA, 2022). Em particular os mais jovens tiveram um aumento considerável em casos de assédio virtual em razão do uso precoce da *internet* nos lares brasileiros (CRUZ, 2022).

Alguns pais veem nas redes e aparelhos eletrônicos uma forma fácil de conter a atenção do seu filho, porém, sem medir as consequências do seu uso (DINIZ; BEZERRA; SILVA, 2023). É comum que

crianças consigam usar celulares para assistir vídeos em redes sociais antes mesmo de completar os seis anos de idade (TIC Kids Online, 2023), mas como toda ferramenta, se usada de forma negligente pode contribuir para o aumento de distúrbios, como depressão e outros problemas psicológicos (DEMIRCI, 2015; PATALAY; GAGE, 2019; JEONG, 2024).

Um estudo da OMS (2022), feito em 44 países da Europa, Ásia Central e Canadá, mostra que uma em cada seis crianças de 11 a 15 anos já sofreu algum tipo de *cyberbullying* em 2022 (no mundo), sendo que na pesquisa anterior, de 2018, foi mostrado número 4% abaixo do atual. Vejamos o gráfico:

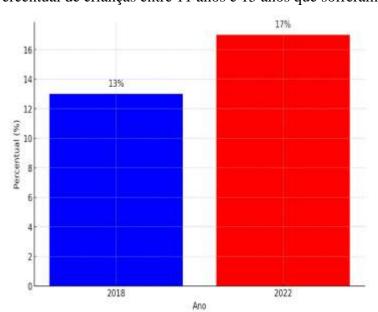


Gráfico 1 – Percentual de crianças entre 11 anos e 15 anos que sofreram cyberbullying

Fonte: Organização Mundial da Saúde (2022).

A OMS realizou, em 2018 e em 2022, o estudo chamado *Health Behaviour* School-aged Children (HBSC), recolhendo dados sobre mudanças comportamentais entre jovens durante a adolescência, analisando seus ambientes sociais, escolares, sua saúde mental, comportamentos violentos, bullying e cyberbullying (Instituto de Saúde Ambiental, 2019).

Foi aplicado um questionário a 279 mil crianças e adolescentes de 44 países em regiões da Europa, Ásia Central e Canadá. Esse levantamento mostra também que 15% dos meninos e 16% das meninas de 11 a 15 anos sofreram *cyberbullying* pelo menos uma vez nos últimos meses (OMS, 2022). Isso demonstra que ambos os gêneros estão expostos à violência virtual (OMS, 2022). A pesquisa também demonstrou que os meninos sofrem um pouco mais cedo, aos 11, enquanto as meninas são vítimas aos 13 (OMS, 2022).

Legislação pertinente ao cyberbullying

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à proteção dos direitos fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão, sendo esta uma medida para garantir o desenvolvimento de qualquer sociedade (BRASIL, 1988). Assim comenta

o doutrinador e ex-presidente do STF Luís Roberto Barroso (2023):

"Encontrar o equilíbrio adequado entre a indispensável preservação da liberdade de expressão, de um lado, e a repressão do conteúdo ilegal nas redes sociais, de outro, é um dos problemas mais complexos de nossa geração."

Entendemos, como Barroso, que no ordenamento jurídico brasileiro não há uma liberdade de expressão absoluta se essa ferir a dignidade e a honra de outra pessoa, sendo que esta conduta deve ser analisada para que melhor se atenda aos interesses jurídicos e sociais. No caso da Constituição, em seu art. 5°, inciso X, há a defesa da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e assegura o direito a indenização no caso de violação de algum desses direitos (BRASIL, 1988). Já no inciso IV, há a defesa da liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

A Lei nº. 12.965/2014 (BRASIL, 2014) - que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil - dispõe no seu art. 3°, incisos II e III, sobre alguns princípios, dentre eles:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

 $(\ldots)$ 

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei:

*(...)* 

Consideramos que isso demonstra uma clara proteção conferida pelo legislador à privacidade dos cidadãos, já que, por advento da *internet*, o usuário está exposto ao público, ainda que sem consentimento expresso, sendo essa uma das mais importantes leis a discorrer sobre proteção de dados na internet.

Também foi de suma importância a edição da Lei nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) (BRASIL, 2018), a qual teve como base de inspiração legislativa o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia.

Assim, a lei brasileira informa em seu art. 2°, inciso I, II e IV:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;(...)

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

 $(\ldots)$ 

É perceptível a preocupação que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais nos meios digitais, sendo considerado pela lei o dado pessoal sensível (ex: conteúdo sobre a vida sexual), quando vinculado a

uma pessoa natural preservando o direito à privacidade individual (art. 5°, II da Lei 13.709/2018). Porém, até então não existia uma lei específica para punir o *cyberbullying*, que por mais que seja um assunto recorrente e atual na sociedade, o legislador ainda não tinha definido o seu conceito.

Em 2023, aconteceu um caso de repercussão nacional, quando usuários de uma rede social chamada "Discord" se reuniam para cometer crimes virtuais em chamadas de vídeo (COELHO; FREIRE, 2024). Por meio da posse de algum dado constrangedor da vítima, ou por mera chantagem psicológica, usavam esses artifícios para instigar ameaças e incitação ao suicídio, à automutilação, além da divulgação de pornografia infantil (COELHO; FREIRE, 2024). As chamadas feitas em salas com administradores, sendo um deles mais conhecido por ser o chefe desses crimes, o Pedro

Ricardo Conceição da Rocha (que se autodenominava "King"). Esse indivíduo vendia ingressos para salas privadas onde esse tipo de crime acontecia, enquanto vários usuários assistiam (COELHO; FREIRE, 2024).

Na sequência desses episódios, em janeiro de 2024 foi sancionada a Lei nº. 14.811, que define *bullying* como uma intimidação sistemática, seja física ou

nº

13.185/2015

"Intimidação sistemática (bullying): Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, sexuais, morais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

(BRASIL,

Atualmente os ofensores são punidos com

base no Direito Penal, que dispõe:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*):

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave."

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

Nota-se que o crime de *bullying* foi tipificado como um crime de menor potencial ofensivo e, assim, é julgado no Juizado Especial Criminal e suas sanções baseadas em multas. Já o *cyberbullying* tem um caráter mais grave, sendo julgado na vara criminal (GRECO, 2024).

Assim, o cyberbullying passa a ter uma tipificação definida e, ao ser criminalizada, essa conduta acaba tendo uma base legal mais sólida para uma eventual reparação às vítimas, que em alguns casos vêm sendo feita através da justiça restaurativa. Diferente da justiça retributiva comumente exercida através do Direito Processual Penal, a justiça restaurativa não se trata apenas de punição, mas sim da reparação dos danos sociais

causados, conforme a definição de Zehr (2008):

"justiça restaurativa é um processo para envolver todos aqueles que têm interesse na conduta ofensiva que foi praticada, para procedimento coletivo que identifica e trata os danos, necessidades e as obrigações decorrentes da ofensa, com o objetivo de restabelecer os indivíduos naquilo que for possível."

#### **METODOLOGIA**

Partindo da problemática dos diversos casos de *cyberbullying* na sociedade brasileira, fizemos uma pesquisa qualitativa descritiva e analítica.

Segundo Mezzaroba e Monteiro (2023):

A pesquisa descritiva não propõe soluções, apenas descreve os fenômenos tal como são vistos pelo pesquisador, o que não significa que não serão interpretados, mas somente que a contribuição que se deseja dar é no sentido de promover uma análise rigorosa de seu objeto para, com isso, penetrar em sua natureza (pesquisa quantitativa) ou para dimensionar extensão sua (pesquisa qualitativa). Descrição permite diagnóstico do problema, o que é sempre muito importante e tarefa procedente.

Ainda, segundo os autores (Mezzaroba e Monteiro, 2023), "frequentemente o uso da descrição é entendido como pesquisa analítica porque a análise, a desconstrução e/ou a reconstrução dos conceitos são pressupostos para reorganizar e iluminar" discussões sobre diversos assuntos.

Para selecionar a amostra das pesquisas acadêmicas mais relevantes sobre o tema e realizar uma revisão bibliográfica atual, seguimos um planejamento específico. Fizemos uma busca pela principal palavra-chave do nosso tema, no Google Acadêmico (cyberbullying), filtrando por pesquisas publicadas desde 2024 em páginas em português.

Do resultado obtido, selecionamos publicações de periódicos (revistas científicas) e pesquisamos a classificação dos periódicos (qualis) na plataforma Sucupira da CAPES. Então descartamos os periódicos com classificação inferior a A4, por buscar referências de melhor qualidade.

Após acessar e iniciar a leitura dos primeiros artigos encontrados, refinamos nossas palavras-chaves e fizemos novas buscas. Demos preferência por periódicos publicados em 2024, no Brasil, pelo fato do crime de *cyberbullying* ter entrado em vigência neste ano, segundo a lei nº 11.841 (BRASIL, 2024), e para analisar o contexto brasileiro, que pode ser diferente do

contexto de outros países com outras

características sociais.

Com isso, fundamentamos a discussão sobre o conceito e os tipos de *cyberbullying*. Também analisamos a legislação pertinente ao crime de *cyberbullying* no Brasil, além de notícias para explorar casos atuais desse fenômeno na sociedade.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Como analisamos em definição e tipos do *cyberbullying*, pudemos destacar como esses ataques recorrentes com o uso da *internet* divergem em várias modalidades, porém, com um propósito semelhante entre elas, que é a propagação de ódio gratuita, resultando em problemas psicológicos diversos como depressão, ansiedade e problemas de autoestima, afetando diretamente a vida das vítimas.

Por meio de autores como Smith (2019), Landazabal (2018) e Fante (2005) foi possível diferenciar o *bullying* do *cyberbullying*, demonstrando suas principais características e similaridades por meio de análise de pesquisas, além de discutir quando um comentário ou atitude passa a ser considerado crime contra a pessoa.

Ademais, demonstramos alguns exemplos de casos de *cyberbullying* que

ganharam repercussão na mídia tradicional, analisando o *modus operandi* do começo desse crime e suas consequências na vida das vítimas dos casos exemplificados, indicando também que esse tipo de crime pode atingir as pessoas em vários tipos de ambientes sociais.

Analisamos dados do cyberbullying com a finalidade de comprovar o aumento dos casos no Brasil e no mundo, sendo possível aferir que o Brasil se tornou um dos países com maior número de casos desse tipo de crime (IPSOS, 2018). Por meio de pesquisas que enfatizaram nas crianças e adolescentes. foi possível exibir percentual de jovens que sofrem cyberbullying e a idade que eles estão mais propensos a se tornarem vítimas.

No presente artigo também discutimos como havia uma falta de legislação própria para tratar crimes de cyberbullying, já que somente há pouco tempo esse fato começou a ser tratado como um crime, e agora passa a ser julgado pela lei n° 14.811 (BRASIL, 2024), possuindo assim, um caráter mais gravoso para o ofensor. Para obter esse resultado utilizamos como fonte a Constituição Federal, a legislação penal, doutrinas e artigos científicos.

# 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos observar é de extrema importância um maior debate e

aprofundamento sobre o tema do cyberbullying. Por conta do aumento de usuários da internet e maior exposição das pessoas a esse tipo de crime, a quantidade dessas infrações tem aumentado proporcionalmente e tem tido os mais jovens como as maiores vítimas do cyberbullying, como foi possível aferir nos dados mostrados no desenvolvimento do presente artigo

Entendemos que é de suma importância uma maior vigilância dos pais, por causa do amplo acesso à internet que os jovens possuem hoje. É necessário que os pais consigam avaliar se os jovens estão passando por algum tipo de cyberbullying, quais ambientes virtuais frequentam, além de filtrar o que expõem de sua vida na internet. Entendemos que o jovem, por não ter maturidade, tende a não pensar muito no que compartilha e os efeitos em longo prazo desse compartilhamento de conteúdo.

Percebemos que o *cyberbullying*, por vezes, é considerado apenas uma forma de brincadeira e é defendido por alguns usuários da rede. Porém, com certo volume de mensagens, uma brincadeira pode se tornar algo danoso e traumático, já que pela rápida propagação dos vídeos, mensagens e imagens esses acontecimentos transformam-se em algo viral em pouco tempo. Acreditamos que a vítima, por vezes, desconhece a seriedade do assunto e se abstém de tomar providências formais,

isso demonstra a necessidade de divulgação e importância que a educação tem, sobre o tema *cyberbullying*.

Ponderamos que essas situações hostis na internet podem refletir em como uma pessoa se vê, se comunica, bem como sobre a vergonha em postar algo novo em sua própria rede social, com medo de críticas a sua imagem, forma de falar e forma de se vestir. Essa mesma vergonha pode acabar com a saúde mental de pessoas, principalmente os jovens, pois o cyberbullying tem esse poder (de forma assustadora) de transformar ambientes sociais saudáveis em ambientes tóxicos.

Como vimos, a fim de diminuir a quantidade de casos, o legislador brasileiro tem dado uma maior relevância para os crimes em ambiente virtual. Vimos isso, especialmente através da recém criada Lei nº. 14.811/2024 (BRASIL, 2024), que veio para suprir a lacuna de uma punição penal para o criminoso que comete tal conduta, elevando o nível de seriedade com o qual esse tema é tratado.

Conforme observamos, o cyberbullying é extremamente nocivo e sua conscientização se faz necessária tanto nos ambientes acadêmicos quanto nas redes sociais. E devemos combatê-lo por meio de incentivos do Estado e uma melhor adequação de políticas públicas para o enfrentamento desses casos, que estão cada vez mais presentes na nossa sociedade.

Devemos também cobrar uma maior punição para as pessoas que se utilizam do ambiente virtual para ficar no anonimato cometendo crimes, já que é exigido mais esforço das autoridades públicas para descobrir quem está por trás deles.

Portanto, devemos fiscalizar para que a sociedade se torne muito mais vigilante e democrática, com acesso igualitário para todos os usuários, promovendo um ambiente saudável e respeitoso e, diminuindo, assim, os riscos do *cyberbullying* à nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Adriana; MONTEIRO, Camila. Esses roqueiros não curtem: performance de gosto e fãs de música no Unidos Contra o Rock do Facebook. Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia, v. 20, n. 2, p. 446-471, 2013. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/4955/4955510 14012.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

ARAGÃO, Alexandre. Como perfis de fofoca e humor têm sido orientados a tratar a tragédia no Rio Grande do Sul. Aos Fatos, 15 maio 2024. Disponível em: https://www.aosfatos.org/noticias/perfisfofocahumor-tragedia-rio-grande-do-sul/. Acesso em: 16 set. 2024.

BARDUCO, Julia. Família de estudante mineira que denunciou ataques na internet antes de morrer pede responsabilização de espalhou notícias falsas. G1. Triângulo Mineiro, 27 dez. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/triangulomineiro/noticia/2023/12/27/familia-deestudante-mineira-quedenunciou-ataquesna-internet-antes-de-morrer-pederesponsabilizacao-de-quem-espalhounoticiasfalsas.ghtml. Acesso em: 25 set. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wpconten t/uploads/2024/03/D8\_Luis-Roberto-Barroso\_DN.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

**BELSEY, Bill**. *Cyberbullying*: an emerging threat to the "always on" generation. Disponível em: https://billbelsey.com/?p=1827. Acesso em: 10 set. 2024.

**BELSEY, Bill**. The world's first definition of "cyberbullying", cyberbullying canada. Disponível em: http://www.cyberbullying.ca/. Acesso em: 06 set. 2024.

323

**BLAYA, Catherine**. Violências e maustratos em meio escolar. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 2006.

**BRASIL ESCOLA**. *Bullying*: o que é, consequências, na escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/*b ullying*.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. [constituição (1988)]. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Brasília, DF: presidência da república, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/const ituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. [lgpd (2018)]. Lei geral de proteção de dados pessoais. Brasília, DF: presidência da república, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato 2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decr eto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e

do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato 2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato 20232026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRETAS, Valéria. Brasil fica em segundo lugar em ranking global de ofensas na internet. Exame, 4 jul. 2018. Disponível em: https://exame.com/brasil/brasil-fica-em-segundo-lugar-em-ranking-global-deofensas-na-internet/. Acesso em: 17 set. 2024.

**BRUM, Lorena**. Do berço ao smartphone: estudo revela que 40% dos pais usam celulares para acalmar seus filhos. Primeira Educação, 24 maio 2023. Disponível em: https://primeiraeducacao.com.br/noticia/84 /do-berco-ao-smartphone-estudo-revelaque-40-dos-paisusam-celulares-paraacalmar-seus-filhos. Acesso em: 17 set. 2024.

**CHOI**, **Jeong-yoon**. The Korea Herald, 25 2024. set. Disponível em: https://www.koreaherald.com/view.php?ud =20240925050558. Acesso em: 26 set. 2024.

CNN Brasil. Cada vez mais crianças brasileiras se conectam à internet antes dos 6 anos, diz pesquisa. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/c ada-vez-mais-criancas-brasileiras-seconectama-internet-antes-dos-6-anos-dizpesquisa/#:~:text=O acesso à internet é, os seis anos de vida. Acesso em: 17 set. 2024.

# COELHO, Henrique; FREIRE, Felipe. Condenado por criar grupo no Discord para cometer crimes monetizava conteúdo e instigou adolescente a se cortar, diz investigação. G1, Rio de Janeiro, 05 jul. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-dejaneiro/noticia/2024/07/05/condenado-por-

criar-grupo-nodiscord-para-cometer-

crimes-monetizava-conteudo.ghtml. Acesso em: 26 set. 2024.

DEMIRCI, AKGÖNÜL, Kadir; Mehmet: AKPINAR, Abdullah. Relationship of smartphone use severity with sleep quality, depression, and anxiety university students. Journal in Behavioral Addictions, v. 4, n. 2, p. 85-92, 2015. Disponível em: https://akjournals.com/view/journals/2006/ 4/2/article-p85.xml. Acesso em: 29 set. 2024.

DI LORENZO, Alessandro. OMS: 1 em cada 6 crianças foi vítima de cyberbullying no mundo em 2022. Olhar Digital, 29 mar. 2024. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2024/03/29/segu ranca/oms-1-emcada-6-criancas-foivitima-de-cyberbullying-no-mundo-em-2022/. Acesso em: 17 set. 2024.

DINIZ, Silvana Silva: BEZERRA, Thaiane de Araújo; SILVA, Samuel Reis. Os impactos psicológicos do uso excessivo da tecnologia em crianças: uma revisão de literatura. Revista de Psicologia Tecnologia, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 45-60, 2023. Disponível ago. em: https://revistaft.com.br/osimpactospsicologicos-do-uso-excessivo-datecnologia-em-criancas-uma-revisao-deliteratura/. Acesso em: 20 set. 2024.

**FANTE, Cleo**. Fenômeno *Bullying*: Como Prevenir a Violência nas Escolas e Educar para a Paz. 1. ed. Campinas: Verus, 2005.

FERREIRA, Taiza Ramos de Souza Costa; DESLANDES, Suely Ferreira. *Cyberbullying*:

conceituações, dinâmicas, personagens e implicações à saúde. Ciência & Saúde Coletiva, v. 23, n. 10, p. 3369-3379, 2018. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sc i\_arttext&pid=S010470432023000100187. Acesso em: 19 set. 2024.

FREIRE, Felipe; COELHO, Henrique.

Justiça condena homem de grupo do Discord por estupro de vulnerável. G1, 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/04/justicacondena-homem-grupo-discord-estupro-vulneravel.ghtml.

**FREIRE, Paulo**. Pedagogia do Oprimido. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

**GRECO, Rogério**. Curso de direito penal. 21. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

**HAPPY.** Entenda 5 principais consequências do *bullying* na vida da criança. Happy, 2023. Disponível em:

https://happy.com.br/blog/entenda-5-principais-consequencias-do-*bullying*-na-vida-da-crianca/. Acesso em: 16 set. 2024.

INSTITUTO DE SAÚDE AMBIENTAL.

Ideias a reter HBSC 2018. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2019. Disponível em: https://isamb.medicina.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2019/01/Ideias-a-reterHBSC-2018\_Final.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

**KARNAL, Leandro**. O Dilema do Porco-Espinho: Como Enfrentar os Desafios da Convivência. São Paulo: Planeta, 2020.

KÖLTŐ, András: GAVIN. Aoife: MOLCHO, Michal; KELLY, Colette; WALKER, Larri; NIC GABHAINN, Saoirse. Portuguese - Welcome & info and FAQ HBSC. Galway: University 2020. Galway, Disponível em: https://www.universityofgalway.ie/media/h ealthpromotionresearchcentre/hbscotherlan guageversions/Port uguese---Welcome-info-and-FAQ-HBSC.docx. Acesso em: 17 set. 2024.

**LANDAZABAL, Maite Garaigorbodil**. *Bullying* y *cyberbullying*: estratégias de evalucacion, prevencion e intervencion. Barcelona: UOC, 2018.

### LIMA, Ana Maria de Albuquerque.

Cyberbullying e outros riscos na internet: despertando a atenção de pais e professores. Rio de Janeiro: Walk Editora, 2011.

MAIA, Nayse Carmo. "Educação do Tocantins alerta que *cyberbullying* aumentou no período de pandemia". Conexão Tocantins, 7 abr. 2022. Disponível em:

https://conexaoto.com.br/2022/04/07/educa cao-do-tocantins-alerta-que-cyberbullyingaumentou-noperiodo-de-pandemia. Acesso em: 20 set. 2024.Maia, Nayse Carmo. Tocantins "Educação do alerta cyberbullying aumentou no período de pandemia". Conexão Tocantins, 7 2022. Disponível https://conexaoto.com.br/2022/04/07/educa cao-do-tocantins-alerta-que-cyberbullyingaumentou-noperiodo-de-pandemia. Acesso em: 20 set. 2024.

MARIGHETTO, Andrea. Político pode aceitar redução de direitos da personalidade?.Consultor Jurídico, São Paulo, 30 jun. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-30/politicoaceitar-reducao-direitos-personalidade/. Acesso em: 16 set. 2024.

**METRÓPOLES**. Brasil é o 2º país com mais casos de *cyberbullying* no mundo, segundo pesquisa. Metrópoles, 2023.

Disponível em: https://www.metropoles.com/dino/brasil-e-o-2o-pais-com-mais-casosde-cyberbullying-no-mundo-segundo-pesquisa. Acesso em: 22 set. 2024.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de Metodologia da Pesquisa no

Direito. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. 2,9 bilhões de pessoas nunca acessaram a internet. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/161450-29-bilhões-de-pessoas-nunca-acessaram-internet. Acesso em: 22 set. 2024.

OLIVEIRA, Carolina Carvalho. Liberdade de expressão e assédio político. Campos & Antonioli Advogados Associados, 22 dez. 2022. Disponível em: https://camposeantonioli.com.br/liberdadedeexpressao-e-assedio-politico/. Acesso em: 16 set. 2024.

### PATALAY, Praveetha; GAGE, Suzanne

H. Changes in millennial adolescent mental health and healthrelated behaviours over 10 years: a population cohort comparison study v. 48, n. 5, p. 1650-1664, 2019. International Journal of Epidemiology.

327

PESSOA, Marcus. Jéssica Canedo é a mais nova vítima de *cyberbullying*, e dessa vez com grande força dada pelo perfil de fofoca Choquei. Marcus Pessoa, 15 set. 2024. Disponível em: https://marcuspessoa.com/jessica-canedo-e-mais-nova-vitima-de-*cyberbullying*-e-dessa-vez-com-grandeforca-dada-pelo-perfil-de-fofoca-choquei/. Acesso em: 16 set. 2024.

PRADO, Pedro Benjamin. Choquei é investigada por indução ao suicídio de Jéssica Vitória Canedo. Terra, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/diversao/choquei -e-investigada-porinducao-ao-suicidio-de-jessica-vitoria-canedo,850e8a9e4e7a2a19f0d7c9bfd5c643 bfoa4qqsrw.html. Acesso em: 16 set. 2024.

Romero-Abrio, A., Martínez-Ferrer, B., Musitu-Ferrer, D., León-Moreno, C., Villarreal González, M. E., & Callejas-Jerónimo, J. E. Family communication problems, psychosocial adjustment and cyberbullying. International Journal of Environment Research and Public Health, 2019. Disponível em: https://www.mdpi.com/1660-4601/16/13/2417.

SANTOS, Cliciane Vieira dos; SOUZA, Carlos Lojhan da Silva; SOUSA, Jacson da Silva.

Exploração sexual virtual de menores: desafios legais e sociais na prevenção e combate aos crimes de assédio e estupro virtual. Revista Fórum de Tecnologia, abr. 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/exploracao-sexual-virtual-de-menores-desafios-legais-e-sociais-na-prevencao-ecombate-aos-crimes-de-assedio-e-estupro-virtual/. Acesso em: 20 set. 2024.

**SECURITY LEADERS.** Brasil é segundo país no ranking de *Cyberbullying*, alerta pesquisa. Disponível em: https://securityleaders.com.br/brasil-e-segundo-pais-no-ranking-de-cyberbullying-alerta-pesquisa/. Acesso em: 10 set. 2024.

**SEIXAS, Sónia; FERNANDES, Luís; DE MORAIS, Tito**. *CYBERBULLYING*: um
guia para pais e educadores. Lisboa,
Portugal: Plátano Editora, 2016.

**SHARIFF, Shahenn**. *Cyberbullying*: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: ArtMed, 2008.

SHARIFF, Shahenn. (2011)

Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: ArtmedShariff, S. (2011)

Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto

**SMITH, Peter** (2004). *Bullying*: recentdevelopments. Childand Adolescent Mental Health, 9(3), 98-103.

Alegre: Artmed.

**SMITH, Peter (Ed.)**. Making an impact on school *bullying*: interventions and recommendations. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2019.

SOUZA, Sandra das Dores. Crianças reproduzem violência que presenciam em casa. Faculdade de Medicina da UFMG, 15 out. 2015. Disponível em: https://www.medicina.ufmg.br/criancas-reproduzemviolencia-que-presenciam-emcasa/. Acesso em: 16 set. 2024.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Autoridade judicial pode solicitar informações a provedores de internet apenas especificando o nome do usuário. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062021-Autoridade-judicial-podesolicitar-informacoes-a-provedores-de-internet-

apenas-especificando-o-nome-dousuario.aspx. Acesso em: 17 set. 2024.

THORBECKE, Catherine. Porque é que apagar algo da Internet é "quase impossível". CNN Portugal, 19 set. 2022. Disponível em: https://cnnportugal.iol.pt/internet/cibersegu ranca/porque-e-que-apagar-algoda-internet-e-quase-

impossivel/20220919/632883770cf2f9a86e b678d8. Acesso em: 16 set. 2024.

TIC Kids Online Brasil. 2023 revela crianças com acesso mais precoce à internet. Criança e Consumo, 2023. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/acompanhe /tic-kids-online-brasil-2023-revelacriancas-com-acesso-mais-precoce-a-internet/.

Acesso em: 17 set. 2024.

uninorte júnior. A casa é o lugar mais importante onde qualquer criança cresce. Uninorte Júnior, 2023. Disponível em: https://uninortejunior.com/blog-34-a-casa-é-o-lugar-mais-importante-

ondequalquer-criança-cresce. Acesso em: 16 set. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. Acessibilidade e Inclusão: Boletim Informativo. São Carlos, v. 1, n. 1, p. 1-10, mar. 2023. Disponível em:

https://www.saci.ufscar.br/data/clipping/pd fs/16966\_01.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

**URUPÁ**, **Marcos**. STF decide que autoridades brasileiras podem requisitar dados a plataformas digitais no exterior. Teletime, 24 fev. 2023. Disponível em: https://teletime.com.br/24/02/2023/stf-decide-queautoridades-brasileiras-podem-requisitar-dados-a-plataformas-digitais-no-exterior/. Acesso em: 17 set. 2024.

**WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti**. 70% das vítimas de *bullying* apanham em casa, diz pesquisa. UFSCar, 04 set. 2011. Disponível em:

https://www.saci.ufscar.br/data/clipping/pd fs/16962\_01.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 95.ZEHR, Howard. Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 95.ZEHR, Howard. Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 95..